



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:129/2020**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 08.09.2020, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/1975/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201803462-1**

**RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR E CONSEQUENTEMENTE DE RECOLHER O ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE Nº 421. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA E EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** E RETORNO PARA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. OBSCURIDADE DO JULGAMENTO. NULIDADE. RETORNO.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E, CONSEQUENTEMENTE DE RECOLHER O ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL 421 DE 30.09.2015.*

Informa o agente do Fisco que ao confrontar os registros da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte com os arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal, especialmente as notas fiscais eletrônicas emitidas, constatou que o mesmo deixou de escriturar e consequentemente de recolher o ICMS da nota fiscal nº

421, de 30/09/2015, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente a uma retroescavadeira Randon RD 406, infringindo as previsões constantes nos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

- 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da parte. Falta de clareza da autuação. O art. 74 do Dec. nº 24.569/97 possui vários incisos. Fato descrito omissso. Pela descrição da infração os documentos juntados aos autos são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem documentação fiscal ou apenas em razão da não escrituração das notas fiscais de entrada.*
- 2. Cobrança indevida da taxa para interposição da impugnação. Isenção da cobrança da taxa na forma do art. 42, § 1º da Lei nº 15.614/2014 e do inciso XVII do art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte.*
- 3. Afronta ao Princípio da Legalidade. O auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS que não estão previstos na Lei Complementar nº 87/96 e nem no RICMS.*
- 4. Caráter confiscatório da multa. Modificação da penalidade aplicada para a prevista no art. 126.*
- 5. Improcedência do lançamento por ausência de provas.*

A julgadora singular afasta as nulidades suscitadas pela parte entendendo que o processo atende a todos os requisitos de legitimidade. No mérito, decide pela procedência do feito fiscal, sujeitando o contribuinte a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo, em síntese:

- ausência de fundamentação e de apreciação dos elementos de defesa da parte pela julgadora singular;
- nulidade por cerceamento ao direito de defesa. O autuante não citou qual dos incisos constantes no art. 74 teriam sido infringidos pela autuada, não permitindo a parte se defender acerca da infração apontada. Ausência de descrição do fato de forma clara e precisa. O fato descrito na peça acusatória confunde falta de registro de notas fiscais com falta de recolhimento do imposto;
- gratuidade do processo administrativo tributário – ilegalidade da cobrança. Desrespeito ao Código de Defesa do Contribuinte.
- Afronta ao Princípio da Legalidade. A situação material descrita pelo fiscal não guarda correspondência lógica com as situações descritas na lei;

- Improcedência da autuação tendo em vista que não reúne provas suficientes a caracterização do ato administrativo do lançamento, infringindo, desta feita, o art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.
- multa com caráter confiscatório. Redimensionamento para a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 65 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 157/2020, sugere a nulidade do julgamento singular e o conseqüente retorno dos autos, ante a constatação de que a julgadora não apreciou “de forma escorreita, precisa e fundamentada”, as nulidades e demais argumentos da peça defensiva.

Referido Parecer fora acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

#### **VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no auto de infração de nº 201803462-1, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de escriturar e, conseqüentemente, de recolher o ICMS quando da aquisição de uma retroescavadeira, indicada na nota fiscal de nº 421, de 30/09/2015, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca do pedido de anulação da sentença proferida pela primeira instância, por suposta ausência de exame dos argumentos trazidos pela então impugnante.

A recorrente defende que a julgadora singular deixou de apreciar as preliminares suscitadas na impugnação, assim como não se manifestou acerca da ilegalidade da cobrança da taxa, matéria de ordem constante no Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a referida decisão também não identificou seus fundamentos determinantes capazes de justificar a decisão adotada.

Para uma melhor análise das questões pontuadas pela parte no presente recurso, impende transcrever excertos do julgamento singular:

*“Ao recepcionarmos a peça defensiva afastamos as nulidades arguidas pela parte, uma vez que após análise processuais, observamos que o presente processo atende todos os requisitos de legitimidade não prosperando os nulidades manifestadas, diante dos procedimentos e provas processuais acostadas. (sic) Vencidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte, passamos a enfrentar o mérito da questão.*”

*Podemos constatar, mediante provas que a infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não havendo contra provas apresentada pela impugnante que negasse a presente acusação, confirmando em sua totalidade a infração descrita na inicial.*

*Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:*

*Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

*Destarte, concluído o reexame feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao atuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. Verbis: (...)*

Do teor da decisão acima transcrita depreende-se claramente que assiste razão à recorrente quanto à ausência de apreciação de alguns argumentos por ela suscitados, mais especificamente quanto à ilegalidade da cobrança da taxa para apresentação de impugnação e às nulidades apontadas pela defesa, referentes a falta de clareza e precisão dos fundamentos da acusação fiscal e cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

Observa-se que na sentença exarada a julgadora singular manifestou-se de forma genérica, sem pontuar e sem fundamentar a decisão tomada acerca de cada nulidade pontuada pela defesa, fato este que traz prejuízos à mesma.

O julgador tem o dever de analisar de maneira pormenorizada todo e qualquer argumento de fato e de direito apresentado que seja relevante à questão, como é o caso das nulidades, não podendo escolher livremente os argumentos apresentados pela parte, sob a justificativa de que eles são suficientes à formação de sua livre convicção. Também não pode o seu julgado ser concluído de forma genérica, apto a ser adotado para toda e qualquer decisão, como se vislumbra no caso dos autos em apreço.

Insta trazer à baila as prescrições constantes no § 1º do art. 489 do CPC 2015, que assim estabelece:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Cite-se ainda os arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

*Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.*

*Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão (...).*

Por fim, ressalte-se que além da ausência de apreciação dos argumentos da impugnante acima citados, ao decidir sobre o mérito a julgadora fundamentou de forma equivocada sua decisão, citando o art. 75 da Lei nº 12.670/96, o qual trata de emissão de documentos e escrituração fiscal e não de falta de recolhimento do imposto, objeto da autuação.

Desta feita, restando demonstrado o cerceamento ao direito de defesa da parte ante a ausência de apreciação de seus argumentos pela julgadora singular, voto pelo provimento do recurso ordinário, modificando a decisão de procedência do feito fiscal, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento.

É como voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO** a 1ª instância para novo julgamento. Decisão com esteio no artigo 50 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o art. 489, III e IV do CPC, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

### **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2020.10.14 14:53:47 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
NETO:15409643372 Dados: 2020.10.21 15:00:10 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**

**Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315  
Dados: 2020.10.13 18:02:09 -03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**Conselheira Relatora**